



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721362/2012-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño e ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de PIS e da COFINS não cumulativas. O lançamento teve origem na glosa da operação de exportação amparada pela NF nº 95555, emitida em 29/11/2007 tendo como participante a empresa Granoleo S/A

A Recorrente impugnou o lançamento alegando: (i) ter ocorrido erro na sujeição passiva, uma vez que a venda foi comprovadamente realizada à comercial exportadora e caso o embarque da mercadoria não tenha sido realizada, o eventual tributo devido é de

responsabilidade do destinatário; (ii) que as Contribuições ao PIS e à COFINS não incidem sobre receita de exportação, sendo ilegal a exigência, e; (iii) caso, para efeitos de argumentação, fosse devida a exigência, não ode ser imputada à Recorrente multa de ofício de 75%, uma vez ter sido autuada na qualidade de sucessora por incorporação do Contribuinte Eleva Alimentos S/A, que pertencia à grupo econômico diverso quando da ocorrência do suposto fato gerador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada :

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS

Só se caracteriza como venda com fim específico de exportação, aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente de operações da sucedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a discussão presente no processo refere-se a comprovação de exportação para efeito da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS não cumulativas. A Fiscalização entendeu que a venda acobertada pela NF nº 95555, embora tenha sido contabilizada como "venda equiparada à exportação" não atendeu os requisitos necessários para a operação ser excluída da base de cálculo. A fiscalização justificou assim a sua posição no termo de verificação fiscal.

"Como a contribuinte declarou na Memória de Cálculo apresentada que a venda relativa a Nota Fiscal, nº 95555, emitida em 29/11/2007 pela Filial 0026, tinha como fim específico a exportação, a fiscalização procurou verificar se haviam sido cumpridos todos os requisitos necessários para a configuração de tal regime.

A compradora (participante) é a empresa GRANOLEO S.A. COM E IND DE SEMENTES OLEAG E DERIVADOS, CNPJ 88.925.029/0001-25, que não é uma trading company.

A contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos (item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 008/01107) portanto, não provou se o local da entrega era alfandegado ou sujeito a controle aduaneiro.

Será visto na seqüência que nenhuma das condições necessárias para caracterizar a operação como "venda equiparada à exportação" foi cumprida, o que torna necessário excluir o valor de R\$ 9.209.500,00 da linha 07 (Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação) da DACON de novembro, fichas 07A (PIS) e 17A (COFINS) e adicioná-lo às bases de cálculo de PIS e COFINS, Mercado Interno, de novembro de 2007."

A Recorrente vem alegando desde a impugnação, a procedência da operação e que atende os requisitos necessários para a comprovação da exportação em discussão nos autos. Alegando a existência de provas diversas, incluindo documentos de exportação extraídos do Siscomex, que comprovariam a identificação do navio transportador, a data do embarque, o local de embarque, código, quantidade e descrição da mercadoria. (fls. 385 a 403)

O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução dos litígios tributários.

Diante do exposto, buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) realize as verificações necessárias para definir se a exportação alegada pela Recorrente realmente foi realizada, fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira